

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 1.655, de 2003 (Apensados os Projetos de Lei nº 3.657/2004 e 4.185/2004)

Acrescenta parágrafos ao Art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2.002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Autor : Deputado Carlos Alberto Leréia

Relator : Deputado Milton Monti

Voto em Separado : Deputado Chico da Princesa

VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei visa garantir a aplicabilidade dos recursos da CIDE, no percentual de 50% da arrecadação líquida, na recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

No voto apresentado pelo ilustre relator, o mesmo concorda com mérito proposto pelo nobre autor. Contudo, decide por acatar sugestão do Ministério da Defesa, no sentido de garantir a aplicabilidade de 5% dos recursos da CIDE para recuperação, melhoria e ampliação das infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, com a alocação desses recursos para o Fundo Aerooviário, sob a justificativa que este setor movimenta grande volume de recursos. Diante disso apresentou um substitutivo, o qual espera que seja aprovado pelos membros da Comissão de Viação e Transportes.

Face o exposto, manifestamos concordância com o parecer apresentado pelo ilustre relator. Contudo, acreditamos que o citado projeto de lei

em epígrafe deveria garantir, também, a destinação de recursos para a melhoria e manutenção dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

Não podemos ignorar que o transporte público urbano tem atribuição constitucional de serviço público essencial, principalmente ao garantir a mobilidade das pessoas nas cidades, ou seja, o direito de ir e vir.

Apesar da sua importância para a economia e desenvolvimento do Brasil, tem se observado o descaso com este setor na última década, seja pela indefinição de uma política nacional, seja pela falta de recursos federais e pelas limitações impostas aos Estados e Municípios para realizar investimentos, o que acentuou a crise que ora assistimos consubstanciada por uma perda contínua de passageiros e de qualidade dos serviços.

O crescimento do transporte ilegal de passageiros, a falta de prioridade do transporte coletivo no trânsito e a explosão dos preços dos principais insumos do setor são outros fatores que provocaram a desestruturação dos sistemas de transportes públicos coletivos, contribuindo para a elevação das tarifas que veio na contramão da perda do poder aquisitivo da população brasileira observada nos últimos anos.

Pesquisas realizadas por entidades públicas e privadas, demonstram que 37 milhões de brasileiros não têm renda suficiente para utilizar o transporte público coletivo de forma regular, constituindo-se numa das formas mais dramáticas de exclusão social, já que restringe o acesso das pessoas ao trabalho, à saúde, à educação e ao lazer, em suma, ao próprio exercício da cidadania.

Nesse momento de exclusão social, onde o barateamento das tarifas é uma medida essencial, visando garantir a acessibilidade das camadas mais pobres da sociedade a este serviço público, deve-se adotar medidas

compensatórias que garantam recursos para este setor, para que a redução tarifária seja sustentável.

Assim, propomos uma alteração no substitutivo apresentado pelo ilustre relator, com o objetivo que seja garantido 25 % dos recursos da CIDE para a infraestrutura dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, o que certamente permitirá a oferta de um transporte público de qualidade de acordo com o poder aquisitivo da população de usuários.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo, o qual respeita na íntegra o substitutivo apresentado pelo ilustre relator, apenas com as alterações necessárias, conforme exposto anteriormente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655/2003, na forma do substitutivo que apresentamos, em anexo.

Sala da Comissão , de 2.005

**Deputado CHICO DA PRINCESA
(PL-PR)**

Comissão de Viação e Transportes

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2003

(Apensados os Projetos de Leis nºs 3.657, de 2004; e 4.185, de 2004).

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de destinar parte dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional, para manutenção e melhoria dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana e para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.

Art. 2º - O artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§1º Da arrecadação líquida proporcionada pela Cide, serão destinados:

I - cinqüenta por cento para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária federal.

II – vinte e cinco por cento para melhoria dos sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

III – cinco por cento, no mínimo, para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.”

§2º Os recursos financeiros de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, integrarão o Fundo Aeroviário criado pelo Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2005.

**Deputado CHICO DA PRINCESA
(PL-PR)**